

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

APELAÇÃO Nº 0012622-54.2011.8.19.0024

AGRAVANTE: MUNICÍPIO ITAGUAÍ

AGRAVADA: MARLUCIA DE SOUZA DUPUY

RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM AÇÃO DECLARATÓRIA CONEXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município para cobrança de crédito de IPTU inscrito em CDA. A executada informou o trânsito em julgado de ação declaratória conexa que reconheceu a não incidência do tributo sobre o imóvel e desconstituiu o crédito cobrado.

2. O juízo de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do CPC, art. 485, VI e condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo do CPC, art. 85, § 3º, II, sobre o valor atualizado da causa.

3. O Município apelou, sustentando que a condenação em honorários nos autos da execução fiscal configuraria *bis in idem*, porque já houve condenação sucumbencial na ação declaratória conexa. Alegou excesso da verba e pediu a sua fixação por equidade ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios na execução fiscal extinta em razão de decisão proferida em ação conexa configura *bis in idem* quando já houve verba sucumbencial no outro processo; e (ii) caso negativo, saber se os honorários devem ser fixados com base nos percentuais do CPC, art. 85, § 3º, ou por equidade, na forma do art. 85, § 8º, ou se devem ser reduzidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A extinção da execução fiscal em decorrência da desconstituição judicial definitiva do crédito tributário não afasta a incidência do princípio da causalidade. O ente público que deu causa ao ajuizamento e ao prosseguimento da cobrança responde pelos honorários advocatícios.

6. A verba honorária fixada na ação declaratória conexa não se confunde com a sucumbência da execução fiscal. Os processos são autônomos e exigiram atuações processuais distintas. Por isso, não há *bis in idem* pela imposição de honorários em ambos os feitos.

7. O Superior Tribunal de Justiça admite a condenação da Fazenda Pública em honorários na execução fiscal extinta por força de ação conexa favorável ao executado. Nessas hipóteses, a fixação deve observar o princípio da causalidade e deverá ocorrer por equidade, quando o proveito econômico da parte vencedora decorre principalmente do resultado obtido no outro processo.

8. No caso concreto, a atuação do patrono da executada na execução fiscal foi posterior e delimitada. Houve apresentação de exceção de pré-executividade e requerimento de extinção do feito após o trânsito em julgado

da ação declaratória. Esse contexto justifica a substituição da verba fixada por percentual por arbitramento equitativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido para manter a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios e reduzir a verba, mediante fixação por equidade, no valor de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: "1. A extinção da execução fiscal em razão de decisão transitada em julgado proferida em ação declaratória conexa não afasta a condenação do exequente em honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade. 2. A fixação de honorários na execução fiscal não configura bis in idem pelo fato de já existir condenação sucumbencial na ação conexa, porque se trata de processos autônomos. 3. Quando o êxito patrimonial do executado decorre preponderantemente do julgamento da ação conexa, os honorários na execução fiscal podem ser fixados por equidade, nos termos do CPC, art. 85, § 8º."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 3º, II, 85, § 8º, 485, VI e 783; Lei nº 6.830/1980, arts. 3º, parágrafo único, 6º, § 1º, e 26.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.263.193/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 17.06.2026, pub. 22.06.2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta pelo **MUNICÍPIO ITAGUAÍ**, contra decisão do Exmo. Juiz de Direito Juarez Fernandes Cardoso, da Central de Dívida Ativa da Comarca de Itaguaí que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de **MARLUCIA DE SOUZA DUPUY**, julgou extinto o feito, nos seguintes termos:

"Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Itaguaí em face de MarluCIA de Souza Dupuy, visando à satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa (CDA) acostada às fls. 3/6. Devidamente citada, a parte executada apresentou petição (fls. 413/994), na qual informou o julgamento de mérito da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito nº 0004962-57.2021.8.19.0024, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí. Na referida ação, foi proferida sentença, posteriormente confirmada em grau recursal pela 8ª Câmara de Direito Público deste Tribunal, que declarou a não incidência de IPTU sobre o imóvel objeto da presente execução, desconstituindo, por consequência, o título executivo. A parte executada juntou cópia integral dos autos da Ação Declaratória, incluindo o v. acórdão e a certidão de trânsito em julgado (fl. 1006). É o sucinto relatório. Decido. O cerne da questão reside na verificação da subsistência do título executivo que fundamenta a presente demanda. A Execução Fiscal, conforme dispõe o art. 783 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente, deve estar fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível. A Certidão de Dívida Ativa (CDA), por sua vez, goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80. Contudo, tal presunção é relativa (juris tantum), podendo ser ilidida por prova inequívoca em contrário, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, conforme parágrafo único do

mesmo dispositivo legal. No caso em tela, a parte executada logrou êxito em desconstituir judicialmente o crédito tributário que deu origem à CDA. A documentação acostada aos autos demonstra, de forma cabal, que a Ação Declaratória nº 0004962-57.2021.8.19.0024, transitada em julgado, declarou a inexigibilidade do débito de IPTU, esvaziando por completo o objeto da presente execução. A anulação do lançamento fiscal por decisão judicial definitiva retira do título executivo os seus atributos essenciais de certeza e exigibilidade, configurando a perda superveniente do objeto da ação executiva. Com efeito, uma vez desaparecido o crédito, desaparece, por via de consequência, o interesse de agir do ente público no prosseguimento do feito, uma das condições da ação. A ausência de interesse processual impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) DECORRENTE DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO ANULATÓRIA. HONORÁRIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 26 da Lei nº 6.830/80 dispõe que, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se pacificou, porém, no sentido de que o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80 não afasta a obrigação de pagar honorários advocatícios quando o cancelamento do débito ocorre após a apresentação de defesa pelo devedor. Precedentes. 3. Superior Tribunal de Justiça decidiu, na sistemática dos recursos repetitivos, que, em caso de extinção da execução em virtude de cancelamento da dívida, os honorários devem ser pagos por quem deu causa ao ajuizamento da ação (Tema 143). 3. Tendo sido a execução fiscal extinta em razão do acolhimento do pedido formulado em ação anulatória, os honorários devem ser suportados pelo credor. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não há qualquer impedimento a que sejam fixados honorários advocatícios na execução fiscal julgada extinta em decorrência de ação anulatória, na qual fora igualmente arbitrada a verba sucumbencial, em vista de se cuidar de ações autônomas. Precedentes. 5. Apelação provida. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: 00073174820054013900, Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, Data de Julgamento: 09/05/2024, OITAVA TURMA, Data de Publicação: PJe 09/05/2024 PAG PJe 09/05/2024 PAG) O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a anulação do débito fiscal, na via administrativa ou judicial, acarreta a perda de objeto da execução fiscal e dos respectivos embargos do devedor, impondo-se a sua extinção sem resolução do mérito. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA JULGADA PROCEDENTE - ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE EMBASOU A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DESCONSTITUÍDA - NULIDADE DA CDA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO PROVIDO. - Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei n. 6.830/1980, a execução fiscal deve, obrigatoriamente, estar amparada em uma certidão de dívida ativa, eis que esta, na condição de título executivo extrajudicial, confere a presunção de certeza e liquidez do débito, dispensando a instauração do processo de conhecimento. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário - Diante da anulação do auto de infração que gerou a CDA, não há mais presunção de certeza e liquidez da dívida inscrita, sendo manifesta a nulidade do título que a atesta. Sendo assim, à execução fiscal falta pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a sua extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC - Recurso provido. (TJ-MG - Apelação Cível:

50098131220218130480, Relator.: Des.(a) Maurício Soares, Data de Julgamento: 26/08/2024, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2024) Havendo o cancelamento da CDA que embasa a execução fiscal, por anulação do débito em processo administrativo, a extinção do feito executivo é medida que se impõe, em razão da perda superveniente do objeto e, consequentemente, do interesse de agir. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse de agir. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais, observada a isenção legal de que goza, e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo no percentual mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso II, do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, certificadas as custas e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

O Município apelante requer a reversão do julgado, com a reforma da sentença, para que seja excluída a condenação em honorários, uma vez que já foi condenado ao pagamento da verba honorária nos autos da ação declaratória (processo 0004962-57.2021.8.19.0024), onde foi reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes; que há *bis in idem*; que a condenação foi fixada em valor excessivo, sendo que o somatório das verbas ultrapassa o limite máximo de 20% já que em grau de recurso os honorários nos autos da ação declaratória foram majorados, totalizando 15% sobre o valor da causa; que os honorários devem ser fixados por equidade, na forma do artigo 85, parágrafo 8º do CPC. Alternativamente, pretende a redução da verba honorária considerando o valor fixado na ação conexa (index. 1043).

Em contrarrazões (index. 1054) a apelada sustenta que os honorários arbitrados na ação declaratória não se confundem com os fixados nos presentes autos; que foi oferecida defesa nos autos da presente execução fiscal, tendo a recorrida sofrido penhoras e outras medidas executivas; que a extinção da execução foi consequência da decisão transitada em julgado na ação declaratória, tendo a apelada que se defender em dois processos distintos; que o apelante deu causa a ambas as demandas judiciais, em virtude do lançamento e da cobrança equivocada dos tributos, não havendo que se falar em *bis in idem*. Aduz que o valor fixado não merece redução pois observado o mínimo legal em cada processo; que deve o recorrente ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais recursais.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia recursal reside em verificar se a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios na presente execução fiscal constitui *bis in idem*

em virtude da existência de anterior condenação em honorários nos autos da ação conexa, onde restou declarada a não incidência do IPTU. Em caso negativo, cabe verificar se os honorários devem ser fixados equitativamente ou reduzidos.

De início, registre-se que a verba honorária fixada na ação declaratória conexa não se confunde com a sucumbência da execução fiscal. Os processos são autônomos e exigiram atuações processuais distintas. Por isso, não há *bis in idem* pela imposição de honorários em ambos os feitos.

O Superior Tribunal de Justiça se manifestou recentemente sobre a controvérsia, em caso que guarda identidade com a hipótese ora sob julgamento. Refira-se:

REsp 2263193 / SP. RECURSO ESPECIAL 2026/0086059-5. Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 17/06/2026. Data da Publicação/Fonte: DJEN 22/06/2026.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR DEMANDA CONEXA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. TEMA N. 143/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE.

I - A presente controvérsia reside em definir a correta interpretação e aplicação do art. 26 da LEF para o fim de condenar ou não a Fazenda Estadual ao pagamento de honorários de sucumbência na hipótese. **Após o trânsito em julgado de ação anulatória conexa em favor do executado, o Juízo de 1º grau extinguiu a execução fiscal e condenou a exequente ao pagamento de honorários, em razão do princípio da causalidade, fixados sobre o valor atualizado do débito nos percentuais mínimos das faixas do art. 85, § 3º, do CPC/2015.** A apelação foi provida para afastar a condenação em honorários.

II - Em relação à indicada violação dos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.022, II, do CPC/2015, não se observam os alegados vícios das questões jurídicas apresentadas pela recorrente, uma vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes solução jurídica diversa da pretendida. Decisão contrária ao interesse da recorrente não se confunde com

ausência de fundamentação.

III - Nada obstante a literalidade do art. 26 da LEF, esta Corte Superior, por meio do Tema n. 143 da sistemática dos recursos repetitivos, fixou há muito a seguinte tese:

"Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios." Dessa forma, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, deve-se avaliar, à luz do princípio da causalidade, quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios.

IV - **No presente caso, tendo em vista que a execução fiscal foi extinta em decorrência do cancelamento administrativo do débito após sentença prolatada em ação anulatória conexa favorável ao recorrente, o Tribunal de origem concluiu que não seria possível fixar honorários em desfavor do Estado. Ocorre que o fato de o processo de execução ter sido ajuizado antes da ação anulatória, ou mesmo a sua extinção ser um desdobramento natural do que foi decidido na ação anulatória, não afasta a causalidade apta a condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários para o fim de remunerar o trabalho prestado pelo advogado da parte vencedora.**

V - Uma vez que reconhecida a possibilidade de fixação de honorários na hipótese, tem-se de rigor a aplicação equitativa dos honorários, na forma do art. 85, § 8º, do CPC, com isso afastando a aplicação do Tema n. 1.076/STJ. Isso porque, diante da desistência voluntária por parte do ente público, consubstanciada no cancelamento administrativo da CDA, não se pode afirmar que a atuação do advogado da parte contrária tenha sido determinante para o êxito da demanda. Assim, a imposição de ônus excessivo à Fazenda Pública se mostraria indevida, sob pena de esvaziamento do disposto no art. 26 da LEF, que constitui norma especial aplicável à espécie. Precedentes: EREsp n. 1.859.477/SP, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025; AgInt no REsp n. 2.099.891/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024; AgInt no REsp n. 2.088.330/SP, relator Ministro Benedito

Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 7/5/2024.

VI - A mesma lógica se aplica aos casos de extinção da execução fiscal em decorrência de decisão proferida em ação conexa, em especial quando já houve condenação da Fazenda Pública em honorários nesta ação. Em tais hipóteses, embora seja cabível o arbitramento de honorários, o proveito econômico e o valor da causa não podem atuar como critérios exclusivos. Isso ocorre porque a extinção do crédito tributário derivou do encerramento da execução fiscal em processo distinto. Portanto, quando a validade da dívida é decidida em ação conexa com sentença definitiva, o êxito patrimonial advém daquele outro feito, o que justifica a fixação da verba honorária por apreciação equitativa, conforme o art. 85, § 8º, do CPC/2015.

Precedentes: AgInt no REsp n. 2.136.588/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024; REsp n. 2.236.999/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026; AgInt no REsp n. 2.013.832/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.

VII - Recurso especial parcialmente provido. (Grifos nossos) Por tais razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no Tema 1.184 do STJ, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Desta forma, apesar de devida a verba honorária em razão do princípio da causalidade, o arbitramento dos honorários advocatícios nos presentes autos deverá ocorrer por equidade, observando-se o trabalho realizado pelo patrono.

Compulsando os autos da execução fiscal, que tramita desde 2011, verifica-se que a parte ré ora apelante ingressou nos autos em outubro de 2024, ocasião em que ofereceu exceção de pré-executividade (index. 46), tendo o Município requerido, em novembro de 2024 a suspensão da execução em virtude da necessidade de julgamento da ação declaratória tendo, por fim, o patrono da executada, ora apelante, peticionado para requerer a extinção do feito, em virtude da perda do objeto.

Desta forma, considerando o trabalho realizado pelo patrono da apelada nos autos da execução fiscal, fixo equitativamente os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para reformar parcialmente a sentença, determinando que os honorários advocatícios devidos pelo apelante sejam fixados equitativamente, conforme o art. 85, § 8º, do CPC/2015, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI
Relatora